



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
9ª Câmara Cível



Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PETRONIO DA SILVA ALVARES NETTO - Data: 27/11/2023 15:06:37

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5685042-69.2021.8.09.0049**, da Comarca de GOIANÉSIA, interposta por **NEILA RODRIGUES DE SOUSA SALES**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER E DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **SEBASTIÃO DE ASSIS NETO** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS ARAÚJO) e o Dr. **GILMAR LUIZ COELHO** (substituto da Desª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI).

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

COMPARECEU à sessão o Dr. **ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO**, representando a apelante e o Dr. **PETRONIO DA SILVA ALVARES NETTO**, representando a apelada.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **SANDRA BEATRIZ FEITOSA DE PAULA DIAS**.

Custas de lei.



Goiânia, 23 de novembro de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5685042-69.2021.8.09.0049

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE : NEILA RODRIGUES DE SOUSA SALES
APELADA : DENISE MACHADO GONÇALVES
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **NEILA RODRIGUES DE SOUSA SALES** em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Goianésia nos autos da ação de *indenização por danos morais* ajuizada por **DENISE MACHADO GONÇALVES**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que a parte autora/apelada imputa a parte requerida/apelante, a responsabilização a título de danos morais, ao argumento da quebra de confiança por parte da requerida por divulgação de mensagens e áudios particulares, que foram veiculados pelos diversos meios de comunicação, no intuito de prejudicar a parte autora em campanha política de seu sobrinho.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial e condenou a apelante/requerida ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PETRONIO DA SILVA ALVARES NETTO - Data: 27/11/2023 15:06:37



morais.

Analisando a questão descabe reparo a sentença. Explico.

No que pertine à indenização pelos danos morais, insta destacar que este se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade, atingindo valores internos/anímicos da pessoa, como a intimidade, a vida privada e a honra.

Yussef Said Cahali, *in* Dano Moral (RT. 2ª ed. p. 20), afirma que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

Na hipótese, extrai-se dos autos que, através de uma relação de amizade entre as partes litigantes, fato constatado pelos depoimentos colhidos em audiência (mov. 55 e 56), houve a divulgação, para vários meios de comunicação, de conversa obtida do aplicativo de mensagens *Whatssap*, entre as interlocutoras aqui envolvidas, em que veiculou-se informações de cunho político, as quais a autora/apelada mencionava a respeito de compra de votos, cestas básicas que encontravam-se em seu veículo, drogas, dentre outros, com o fito de prejudicar a campanha política do sobrinho da apelada que era candidato a prefeito da cidade na ocasião.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, XII, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, com exceção das hipóteses previstas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).

É cediço que, atualmente, as informações são transmitidas mais rapidamente e, nos últimos anos, surgiram novos mecanismos de comunicação, entre eles o aplicativo *WhatsApp*, o qual viabiliza a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo, além da possibilidade de compartilhamento de vídeos, fotos, áudios, a realização de chamadas de voz e a criação de grupos de bate-papo, seja por meio de um aparelho celular ou de um computador.

Diante desse cenário, entendo que, não só as conversas realizadas via ligação telefônica, amparada pela Carta Magna, como também aquelas travadas através do *WhatsApp*, são resguardadas pelo sigilo das comunicações.



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito. Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACESSO A DADOS CONTIDOS NO CELULAR DO RÉU. RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente. (...) (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021).

Convém mencionar que o aplicativo *WhatsApp* é conhecido por utilizar criptografia de ponta a ponta, que consiste na proteção dos dados tanto no polo do emitente quando no polo do destinatário, se tornando o acesso as mensagens trocadas entre os usuários, privativa entre as partes, a não ser por autorização judicial fundamentada.

Portanto, não remanescem dúvidas de que terceiros somente podem ter acesso às conversas de *WhatsApp* mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial, em razão da proteção que guardam pelo sigilo.

Voltando os olhos ao caso concreto, é notório que a conversa privada entre as partes não poderia ter sido divulgada, e se o foi, teve o consentimento de um dos participantes.

Pois bem. Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC a distribuição do ônus da prova se dá consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se, pois, da distribuição estática do ônus da prova.

Nesse panorama, cabia a recorrida (autora) comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas com a recorrente (requerida), fato constatado nos autos, conforme infere-se das divulgações vistas em jornal e televisão (mov. 1, arq. 8), desincumbindo-se do ônus da prova acerca dessa alegação.

Por outro lado, as meras alegações da recorrente (requerida), que não foi ela quem repassou as mensagens, e que não sabe como foi repassado, por si só, não são suficientes para



afastar o direito autoral, mesmo porque, como alhures mencionado, as conversas de *WhatsApp* são acobertadas pelo sigilo, são privadas, só podendo ser divulgadas por autorização judicial fundamentada, ou pelo consentimento de um dos participantes.

Ressalto que as conversas travadas por meio do aplicativo de mensagens são privadas, de modo que a sua divulgação ao público constitui ato ilícito. Nesse sentido, ao permitir a divulgação do contexto integral daquilo que estava sendo livremente conversado entre os interlocutores, há violação da privacidade, porquanto perseguiu-se a divulgação de conteúdos privados, isto é, juízos de valor (positivos ou negativos), imagens pessoais, insatisfações de cunho político, como no caso em questão.

O direito à privacidade é conceituado como “um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada do seu titular a conhecimento de terceiros” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 121).

Podemos dizer que o direito à liberdade de informação e de expressão não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Quanto as mensagens eletrônicas, porquanto estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado, isto é, restrito aos interlocutores, pode-se afirmar que se situam na esfera confidencial.

Para que se tenha uma adequada tutela da privacidade e em atenção à boa-fé objetiva, é imprescindível analisar a expectativa de privacidade do indivíduo.

Partindo dessa premissa, é certo que ao enviar mensagem a determinado destinatário via *WhatsApp*, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Essa expectativa advém não só do fato de ter o indivíduo escolhido a quem enviar a mensagem, como também da própria encriptação a que estão sujeitas as conversas.

Assim, pelos depoimentos colhidos em audiência, restou comprovada a relação de amizade entre as partes litigantes, e a divulgação da referida conversa, gerou a quebra de confiança. Nesse passo, acrescenta-se que ao levar a conhecimento público conversa privada entre amigas, também estará configurada a violação à legítima expectativa à privacidade e intimidade do emissor.

Como bem asseverou o julgador de primeiro grau, “diante da relação de confiança que a parte autora possuía com a parte ré, esta se permitiu enviar mensagens que, a meu ver, tinham a intenção de fomentar a discussão política partidária por apoiarem lados opostos nas eleições, à época dos fatos. Tais constatações podem ser, inclusive, corroboradas pelo depoimento pessoal da parte ré, a qual afirmou que as mensagens eram brincadeiras.”.



Ainda, “entendo que não merece prosperar a alegação da parte ré de que não encaminhou as mensagens enviadas pela parte autora a terceiros. Com efeito, a parte ré confirmou em audiência que os áudios veiculados na imprensa são oriundos das conversas privadas mantidas por ela e a autora.”.

Como mencionado em linhas volvidas, a parte recorrente, ao divulgar a conversa com a parte recorrida, violou a privacidade e quebrou a expectativa de confiança envolvendo as partes, fatos que por si só, acarretam a ofensa à imagem e à honra da recorrida, retendo, portanto, caracterizado o nexo de causalidade entre os danos vivenciados pela vítima e a conduta ilícita praticada pela recorrente.

Colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.(...)2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.(...) 6. O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu. 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.(...) 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima. 10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)



No mesmo sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - PUBLICAÇÃO DE ÁUDIO EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O prazo decadencial estabelecido na Lei de Imprensa não foi recepcionado pelo art. 5, X da Constituição Federal de 1988 garantindo-se o direito de ação da parte que sofrer violação de seu patrimônio imaterial. É passível de indenização por danos morais a publicação de áudio em rede social com o intuito de expor o locutor à situação vexatória perante terceiros. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor fixado na sentença deve ser mantido. (TJMG- Apelação Cível 1.0086.16.003175-2/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS DE CARÁTER DIFAMATÓRIO FEITOS VIA TELEFONE E REDE WHATSAPP. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. HONRA ATINGIDA. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado nos autos que a autora foi atingida em sua honra, em decorrência de comentários difamatórios feitos ao seu companheiro e a terceiros por meio de ligações telefônicas e conversas via whatsapp, deve a responsável pela prática do ato ilícito ser condenada à indenização correspondente. 2. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5305007-96.2019.8.09.0137, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2021, DJe de 18/03/2021)

Noutro vértice, em relação ao *quantum* arbitrado, sabe-se que a compensação da lesão sofrida deverá observar a extensão do dano causado (art. 944, caput, do CC), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de considerar as condições econômicas dos envolvidos e do bem jurídico lesado, o grau de culpa do agente e da vítima (art. 945, CC). Confira-se:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

A propósito, tal entendimento levou à edição da Súmula nº 32 desta egrégia Corte de Justiça, a qual dispõe que “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Na hipótese, extrai-se dos autos que a repercussão midiática das conversas divulgadas, em razão das graves afirmações quanto a possível crime político, prejudicou sobremaneira a



autora, inclusive em razão da vislumbrada investigação judicial eleitoral em que submetido o político envolvido nas conversas divulgadas (mov. 1, arq. 9).

Logo, considerando os parâmetros traçados pelo art. 944 e 945 do CC e pela súmula 32 do TJGO, bem como as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a situação econômico-financeira da ofensora e da ofendida, **entende-se que o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é adequado a espécie**, para não provocar o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e apto a desestimular a repetição do comportamento pela causadora do dano (efeito pedagógico).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DECORRENTE PRODUÇÃO DE FESTAS COM SOM EM ALTURA ACIMA DO PERMITIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 32, TJGO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL.(...) 4. A fixação do valor dos danos morais deve obedecer aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. 5. **A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (Súmula nº 32 do TJGO)** de modo que, considerando a natureza sancionatória, o caráter pedagógico, corretivo aos ofensores, além, é claro, do fim de se proporcionar uma espécie de compensação ao ofendido, tenho que o quantum fixado na sentença, a referido título, mostra-se razoável e proporcional, merecendo, pois, ser mantido. 6. Remanescendo sucumbentes os recorrentes, também, nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados em seus desprovezos, é medida que se impõe ao teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5531934-19.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022) Destaquei

Portanto, conclui-se que o montante atribuído à indenização por danos morais é adequado a reparar a extensão do dano delineado nos autos, de modo que, inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua fixação, não há falar-se em sua alteração.

Em face do exposto, **CONHEÇO O APELO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume a sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

Diante do insucesso do recurso, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro a verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.



Goiânia, 23 de novembro de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

E

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PETRONIO DA SILVA ALVARES NETTO - Data: 27/11/2023 15:06:37